



# INFORMATIVO

## AJUR Nº 05/2022

Período: 4 de abril a 8 de maio de 2022

Este boletim periódico contém informações sintéticas de publicações que receberam indicações de relevância para o desenvolvimento das atividades do Centro de Controle Interno da Aeronáutica (CENCIAR), extraídas da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) – Atos normativos, disponibilizadas pela Imprensa Nacional (<https://www.in.gov.br/inicio>), bem como do Boletim de Jurisprudência, do Boletim de Pessoal e do Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU) publicados no período (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/publicacao>). Esta edição contém, ainda, acesso a manifestações jurídicas exaradas pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica (COJAER).

# INFORMATIVO AJUR Nº 05/2022

Período: 4 de abril a 8 de maio de 2022

## ÍNDICE

<b>SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS.....</b>	<b>5</b>
<b>ATOS DO PODER EXECUTIVO .....</b>	<b>5</b>
DECRETOS DE 5 DE ABRIL DE 2022 .....	5
<b>ATOS DO CONGRESSO NACIONAL .....</b>	<b>5</b>
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119 .....	5
<b>MINISTÉRIO DA DEFESA.....</b>	<b>5</b>
PORTARIA GM-MD Nº 1.802, DE 4 DE ABRIL DE 2022.....	5
PORTARIA SEPESD/SG-MD Nº 2.073, DE 11 DE ABRIL DE 2022.....	5
PORTARIA GABAER Nº 278/GC4, DE 20 DE ABRIL DE 2022.....	6
<b>CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU .....</b>	<b>6</b>
PORTARIA Nº 782, DE 19 DE ABRIL DE 2022 .....	6
<b>MINISTÉRIO DA ECONOMIA .....</b>	<b>6</b>
PORTARIA ME Nº 2.923, DE 5 DE ABRIL DE 2022 .....	6
<b>ACÓRDÃOS DO TCU.....</b>	<b>6</b>
BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA .....	6
Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.....	6

As informações aqui apresentadas não substituem os textos oficiais publicados no DOU e nos referidos documentos do TCU.

O objetivo deste Informativo é facilitar a atualização e o acompanhamento dos assuntos mais importantes pelos interessados, de acordo com critérios de seleção dos Oficiais integrantes da Assessoria Jurídica do CENCIAR, sendo recomendável ao leitor, para aprofundamento, o acesso ao inteiro teor dos atos, bem como a outras publicações julgadas pertinentes por meio dos *sites* mencionados.

Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Complexidade. ....	7
Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Código de Processo Civil. Interrupção. ....	7
Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Princípio da racionalidade administrativa. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.....	7
Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.....	7
Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento. ....	8
Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.....	8
Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.....	8
Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Declaração de inidoneidade. Delação premiada. Acordo de leniência. Dosimetria.....	9
Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Poder discricionário. Relator. Exclusão. Requerimento. ....	9
Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa. ....	9
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Ato vinculado. Ato discricionário. ....	9
Finanças Públicas. Despesa pública. Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Natureza jurídica. Regime previdenciário. Entendimento. ....	10
Finanças Públicas. Despesa pública. Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Pessoal militar. Despesa com pessoal. Responsabilidade fiscal. ....	10
Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério.....	10
Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade. Atestado. Artista consagrado.....	10
Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.....	11
Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade. ....	11
Licitação. Dispensa de licitação. Licitação fracassada. Proposta. Renovação. Prazo.	11
Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Transporte aéreo. Comando da Aeronáutica. Passageiro. Divulgação. ....	11

Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Regime jurídico. Vantagem. Decisão judicial. ....	12
Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada. .	12
Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Caracterização. Citação. Audiência. Omissão no dever de prestar contas. ....	12
Responsabilidade. Convênio. Débito. Conta corrente específica. Saque. Desvio de recursos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. ....	12
Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Dolo. Má-fé. Débito. ....	13
Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Inabilitação de responsável. Contas irregulares. ....	13
Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Sanção. ....	13
<b>BOLETIM DE PESSOAL</b> .....	<b>14</b>
Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Registro tácito. Princípio da boa-fé. Má-fé. Prazo. ....	14
Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Estado-membro. Município. Contagem de tempo de serviço. ....	14
Pensão civil. Cônjuge. Invalidez. Acidente. Acidente em serviço. Vigência.....	14
Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Vencimentos.....	14
Pensão militar. União estável. Comprovação. Justificação judicial. ....	15
<b>INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>15</b>
É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório .....	15
Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento.	15
Na execução de contrato de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, as notas fiscais dos fornecedores dos serviços especializados identificados no art. 2º, § 1º, da Lei 12.232/2010 podem ser emitidas diretamente em nome do órgão contratante .....	15
É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação .....	16
<b>COJAER</b> .....	<b>16</b>
<b>MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS</b> .....	<b>16</b>

Quadro de teses uniformizadas e análises relevantes.....	16
Quadro de manifestações jurídicas publicadas .....	16
Parecer nº 00247/2020/COJAER/CGU/AGU – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.....	16

# SEÇÃO I DO DOU – ATOS NORMATIVOS

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETOS DE 5 DE ABRIL DE 2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Militar, resolve.

## ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências.

## MINISTÉRIO DA DEFESA

### PORTARIA GM-MD Nº 1.802, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Relaciona os cargos privativos de Oficial-General.

### PORTARIA SEPESD/SG-MD Nº 2.073, DE 11 DE ABRIL DE 2022

Constitui Grupo de Trabalho para elaborar estudo situacional das condições de atendimento médico-hospitalar em Brasília e apresentar plano de recuperação operacional para o Hospital das Forças Armadas - HFA para reduzir custos com encaminhamentos de pacientes para organizações civis de saúde credenciadas.

**PORTARIA GABAER Nº 278/GC4, DE 20 DE ABRIL DE 2022**

Estabelece condições para os descontos em Folha de Pagamento dos militares e pensionistas de militares no âmbito do Comando da Aeronáutica, e dá outras providências.

## CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU

**PORTARIA Nº 782, DE 19 DE ABRIL DE 2022**

Institui o Prêmio de Boas Práticas em Integridade Pública.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**PORTARIA ME Nº 2.923, DE 5 DE ABRIL DE 2022**

Altera a Portaria nº 520, de 3 de novembro de 2009, do extinto Ministério da Fazenda, que dispõe sobre o limite para concessão de parcelamento sem exigência de garantia, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas condições que especifica.

## ACÓRDÃOS DO TCU

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA**

**Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados.**

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 532/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

**Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Limite mínimo. Capacidade técnico-profissional. Quantidade. Complexidade.**

A exigência de quantitativos mínimos para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 548/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

**Direito Processual. Embargos de declaração. Efeito suspensivo. Prazo. Código de Processo Civil. Interrupção.**

No âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do CPC (art. 1.026), os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem (art. 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 287, § 3º, do Regimento Interno do TCU). As regras próprias e específicas do processo de controle externo prevalecem sobre as normas processuais comuns. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 556/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

**Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Princípio da racionalidade administrativa. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.**

A tomada de contas especial pode ser arquivada, sem julgamento de mérito, mesmo após a citação do responsável na hipótese de o valor apurado do débito ser inferior ao limite estabelecido para a instauração do processo, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 1276/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

**Responsabilidade. Julgamento de contas. Irregularidade. Reiteração. Transferências voluntárias. Governança. Controle interno (Administração Pública). Processo de contas ordinárias.**

A constatação de reiteradas irregularidades em transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em autos de prestação de contas ordinárias, pode levar ao julgamento pela irregularidade das contas dos administradores da unidade jurisdicionada, uma vez que a governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações é



responsabilidade da alta administração. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 1299/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Direito Processual. Tomada de contas especial. Princípio da economia processual. Débito. Limite mínimo. Citação. Arquivamento.**

Concluindo o TCU pela existência de débito com valor diferente do originalmente apurado, em montante inferior ao limite mínimo estabelecido pelo Tribunal para instauração de tomada de contas especial, e caso ainda não tenha havido citação válida, o processo deve ser arquivado, sem o cancelamento do débito, e a documentação pertinente restituída ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 15 da IN-TCU 71/2012. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 1335/2022 – Primeira Câmara; Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman](#))

**Responsabilidade. SUS. Medicamento. Fornecedor. Nota fiscal. Identificação. Atestação.**

Na aquisição de medicamentos, a existência de nota fiscal atestada por servidor público competente, com indicação dos números dos lotes dos produtos, é suficiente para afastar a responsabilização da empresa fornecedora por ausência de entrega, uma vez que compete aos agentes públicos, e não à empresa contratada, demonstrar a entrada em estoque e a distribuição dos medicamentos. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 1039/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

**Competência do TCU. Determinação. Natureza jurídica. Cumprimento. Obrigatoriedade.**

O cumprimento de determinações do TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade dos gestores integrantes da Administração Pública, uma vez que se revestem de força cogente. Havendo dúvida ou inconformismo em relação a deliberações do Tribunal, cabe ao responsável utilizar, tempestivamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU, e não optar pelo descumprimento injustificado. **Boletim de Jurisprudência nº 393** ([Acórdão nº 1081/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

**Responsabilidade. Multa. Circunstância atenuante. Declaração de inidoneidade. Delação premiada. Acordo de leniência. Dosimetria.**

A celebração de acordo de leniência, de colaboração premiada ou congêneres em outras instâncias de controle, mesmo quando as informações lá colhidas não forem utilizadas para a instrução de processo no âmbito do controle externo, pode ser considerada como circunstância atenuante para fins de responsabilização perante o TCU. O fato de o Tribunal não se subordinar a tais ajustes não impede que sejam considerados no contexto da análise de condutas irregulares, em observância à uniformidade e à coerência da atuação estatal. **Boletim de Jurisprudência nº 394** ([Acórdão nº 587/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

**Direito Processual. Julgamento. Pauta de sessão. Poder discricionário. Relator. Exclusão. Requerimento.**

O deferimento de pedido de retirada do processo de pauta é decisão discricionária do relator, não adstrita à agenda do responsável ou do profissional que atua em sua defesa. **Boletim de Jurisprudência nº 394** ([Acórdão nº 1525/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

**Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Comprovação. Quantidade. Limite mínimo. Justificativa.**

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. **Boletim de Jurisprudência nº 394** ([Acórdão nº 1251/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

**Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Obra atrasada. Multa. Sanção administrativa. Ato vinculado. Ato discricionário.**

O atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência grave, de maneira que o órgão ou a entidade contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei, não se tratando de decisão discricionária da Administração. **Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 675/2022 – Plenário; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Finanças Públicas. Despesa pública. Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Natureza jurídica. Regime previdenciário. Entendimento.**

O Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA) enquadra-se como programa estatal de natureza atuarial, mas não é formalmente regime previdenciário, em virtude da alteração no art. 40, § 20, in fine, da Constituição Federal, introduzida pela EC 103/2019, e das modificações na Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) promovidas pela Lei 13.954/2019, em consonância com a exposição de motivos que fundamentou a referida alteração legislativa. **Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 684/2022 – Plenário; Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues](#))

**Finanças Públicas. Despesa pública. Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Pessoal militar. Despesa com pessoal. Responsabilidade fiscal.**

Os encargos do Tesouro Nacional com o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas (SPSMFA), por possuírem natureza atuarial, enquadram-se no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea b, da LC 101/2000 (LRF), devendo, por consequência, atender aos princípios que norteiam o planejamento orçamentário de longo prazo e a gestão fiscal responsável, o que lhes impõe a necessária explicitação em demonstrativos que reflitam as projeções dos gastos mediante a utilização das melhores técnicas atuariais e de premissas biométricas e financeiras, sobre os fluxos de pagamento aos inativos e aos seus pensionistas. **Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 684/2022 – Plenário; Ministro Revisor Walton Alencar Rodrigues](#))

**Responsabilidade. Multa. Dosimetria. Critério.**

No cálculo da multa aplicada pelo TCU, observados os limites fixados na Lei 8.443/1992 e no seu Regimento Interno, deve ser estabelecida justa proporção entre a punição e a natureza da infração, bem como avaliada sua gravidade, os danos que dela provierem e a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 22, § 2º, Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb). **Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 1691/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Exclusividade. Atestado. Artista consagrado.**

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado,

caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. **Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 1341/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Pessoal. Teto constitucional. Pensão. Remuneração. Acumulação. Glosa. Opção.**

Em casos de acumulação de remuneração e pensão cujo somatório ultrapasse o teto constitucional remuneratório (Tema 359 da Repercussão Geral do STF), é direito do interessado a manifestação de opção acerca da fonte do rendimento sobre o qual deve incidir a glosa. **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 745/2022 – Plenário; Ministro Relator Jorge Oliveira](#))

**Responsabilidade. Agente público. Hierarquia. Servidor público militar. Ordem. Manifesta ilegalidade.**

O dever de observância à hierarquia militar não elide a responsabilidade do agente pela prática de irregularidades decorrentes do cumprimento de ordens manifestamente ilegais. **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 756/2022 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

**Licitação. Dispensa de licitação. Licitação fracassada. Proposta. Renovação. Prazo.**

É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993). **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 756/2022 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

**Gestão Administrativa. Administração federal. Acesso à informação. Transporte aéreo. Comando da Aeronáutica. Passageiro. Divulgação.**

É obrigatória a divulgação, em sítio eletrônico oficial, da lista de autoridades solicitantes, e respectivos acompanhantes, de transporte aéreo realizado pela Força Aérea Brasileira (FAB), por força dos arts. 5º e 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 20, inciso III, da Lei 7.565/1986 e art. 6º do Decreto 10.267/2020.

**Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 1926/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Weder de Oliveira](#))

**Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Direito adquirido. Regime jurídico. Vantagem. Decisão judicial.**

Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade, pois não há direito adquirido a regime jurídico. **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 1937/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Conduta omissiva. Obra paralisada.**

A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 1947/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

**Responsabilidade. Prestação de contas. Mora. Caracterização. Citação. Audiência. Omissão no dever de prestar contas.**

A citação ou, conforme o caso, a audiência realizada pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. **Boletim de Jurisprudência nº 396** ([Acórdão nº 1537/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Aroldo Cedraz](#))

**Responsabilidade. Convênio. Débito. Conta corrente específica. Saque. Desvio de recursos. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.**

A retirada de recursos da conta específica do convênio, sem aplicação no objeto pactuado e sem informações quanto ao destino dado aos valores, constitui irregularidade grave, na medida em que sinaliza a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, passível de ensejar não só a condenação do responsável em débito, mas também a aplicação de multa, por configurar a ocorrência de dolo na gestão de recursos federais (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lindb). **Boletim de**

**Jurisprudência nº 397** ([Acórdão nº 2020/2022 – Primeira Câmara; Ministro-Substituto Relator Weder de Oliveira](#))

**Responsabilidade. Natureza jurídica. Abrangência. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Dolo. Má-fé. Débito.**

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja obrigado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. **Boletim de Jurisprudência nº 397** ([Acórdão nº 2037/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

**Responsabilidade. Julgamento de contas. Processo conexo. Inabilitação de responsável. Contas irregulares.**

A inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal (art. 60 da Lei 8.443/1992) decretada em processo conexo conduz ao julgamento pela irregularidade das suas contas ordinárias, independentemente da materialidade envolvida na infração praticada em relação ao total gerido no respectivo exercício financeiro. **Boletim de Jurisprudência nº 397** ([Acórdão nº 1605/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Augusto Nardes](#))

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Débito. Sanção.**

A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018. **Boletim de Jurisprudência nº 397** ([Acórdão nº 1643/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

## BOLETIM DE PESSOAL

### **Pessoal. Ato sujeito a registro. Revisão de ofício. Registro tácito. Princípio da boa-fé. Má-fé. Prazo.**

O transcurso de mais de cinco anos desde o registro tácito do ato de pensão é fator impeditivo à sua revisão de ofício pelo TCU, salvo comprovada má-fé, a exemplo de simulação de casamento para a percepção do benefício. **Boletim de Jurisprudência n° 394 e Boletim de Pessoal n° 99** ([Acórdão n° 590/2022 – Plenário; Ministro Relator André de Carvalho](#))

### **Reforma (Pessoal). Reforma-prêmio. Tempo de serviço. Estado-membro. Município. Contagem de tempo de serviço.**

O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado anteriormente por militar pode ser computado para fins de contagem de tempo para a reserva, mas não para a concessão da vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração na inatividade correspondente ao grau hierárquico superior, ou sua melhoria), tendo em vista o que dispõem os arts. 136 c/c 137, inciso I e § 1º, da mesma lei. **Boletim de Pessoal n° 99** ([Acórdão n° 1304/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Benjamin Zymler](#))

### **Pensão civil. Cônjuge. Invalidez. Acidente. Acidente em serviço. Vigência.**

Para aplicação do art. 222, § 2º, da Lei 8.112/1990 (tempo de duração do benefício) em caso de óbito do instituidor da pensão por motivo de acidente, não há necessidade de que a causa mortis esteja relacionada ao serviço, pois referido dispositivo legal caracterizou o infortúnio de forma genérica, utilizando a expressão “acidente de qualquer natureza”. **Boletim de Pessoal n° 99** ([Acórdão n° 1545/2022 – Primeira Câmara; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

### **Acumulação de pensões. Limite. Pensão militar. Acumulação de cargo público. Vencimentos.**

É ilegal a acumulação de pensão militar com vencimentos decorrentes do exercício de dois cargos públicos, ainda que estes sejam legalmente acumuláveis (art. 29 da Lei 3.765/1960). **Boletim de Pessoal n° 99** ([Acórdão n° 931/2022 – Segunda Câmara; Ministro Relator André de Carvalho](#))

**Pensão militar. União estável. Comprovação. Justificação judicial.**

A sentença de justificação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de união estável para fins de concessão de pensão militar. **Boletim de Pessoal n° 99** ([Acórdão n° 1388/2022 – Segunda Câmara; Ministro-Substituto Relator Marcos Bemquerer](#))

**INFORMATIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

É irregular a exigência de certidão de infração trabalhista para habilitação em processo licitatório, uma vez que o art. 29, inciso V, da Lei 8.666/1993 considera que a regularidade trabalhista deve ser atestada por intermédio da prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (Título VII-A da CLT). **Informativo de Licitações e Contratos n° 432** ([Acórdão n° 470/2022 – Plenário; Ministro Relator Vital do Rêgo](#))

Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento. **Informativo de Licitações e Contratos n° 432 e Boletim de Jurisprudência n° 393** ([Acórdão n° 533/2022 – Plenário; Ministro Relator Antonio Anastasia](#))

Na execução de contrato de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, as notas fiscais dos fornecedores dos serviços especializados identificados no art. 2º, § 1º, da Lei 12.232/2010 podem ser emitidas diretamente em nome do órgão contratante, à semelhança do que ocorre com os serviços de divulgação, cabendo à agência contratada: i) recepcionar e consolidar as notas fiscais de prestadores de serviços especializados, como também dos serviços de veiculação, em fatura ou documento de cobrança à parte e encaminhá-lo à Administração juntamente com a nota fiscal pelo valor dos seus honorários e comissões; ou ii) emitir sua própria nota fiscal consolidada em nome da Administração, discriminando seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros, e apresentá-la atrelada às notas fiscais de origem e aos documentos de comprovação da execução dos serviços, para ser liquidada e paga pela Administração diretamente à agência contratada, deduzidas as retenções tributárias devidas na proporção das receitas de cada qual, ficando a agência responsável pela apropriação de sua própria remuneração (honorários e comissões, quando houver) e pelo repasse do quinhão das receitas devidas aos fornecedores de serviços especializados e aos veículos de divulgação.



**Informativo de Licitações e Contratos nº 433 e Boletim de Jurisprudência nº 395** ([Acórdão nº 699/2022 – Plenário; Ministro Relator Bruno Dantas](#))

É irregular a contratação direta com fundamento em licitação fracassada sem que antes tenha sido concedido o prazo de oito dias úteis às empresas participantes do certame para apresentação de outras propostas escoimadas das falhas que ensejaram a desclassificação (art. 24, inciso VII, c/c art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993).  
**Informativo de Licitações e Contratos nº 434** ([Acórdão nº 756/2022 – Plenário; Ministro Relator Marcos Bemquerer](#))

## COJAER

### MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

(*Links disponíveis para acesso apenas na intraer*)

[Clique aqui e acesse o quadro de teses uniformizadas e análises relevantes](#)

[Clique aqui e acesse o quadro de manifestações jurídicas publicadas](#)

**[Parecer nº 00247/2020/COJAER/CGU/AGU](#)** – Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL. DECISÕES OU OPINIÕES TÉCNICAS. DOLO. ART. 28 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO DIREITO BRASILEIRO (LINDB), INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018. ERRO GROSSEIRO. CULPA GRAVE.

1) O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer "erro grosseiro", no desempenho de suas funções, nos termos do art. 28 da LINDB e o art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

2) O "erro grosseiro", disposto no art. 28 da LINDB, deve ser considerado de como aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do §1º do art. 12 do Decreto nº 9.830, de 2019. Ou seja, "erro grosseiro" é aquele no qual o agente atuou com culpa grave. Isso significa que, se o agente teve culpa leve ou levíssima, ele não

poderá ser responsabilizado. Não haverá responsabilização se "não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro", nos termos do §2º do art. 12 do Decreto nº 9.830/20193)

3) A intenção do referido dispositivo é admitir que haja tentativas fracassadas, assegurando que equívocos de prognose não impliquem imediata responsabilização, salvo se o erro efetivamente for grosseiro. Do contrário, o incentivo ao gestor é de cumprir com os ritos sem se preocupar com resultados. Esta tolerância ao erro não pode significar complacência. Admite-se a falha, mas a desídia, o descuido e más gestões em geral merecem enfrentamento, fazendo a ponderação entre o equívoco, as motivações e os cuidados que foram tomados.

4) Conforme dispõe o §8º do artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019, a falta de responsabilização, por falta de dolo ou erro grosseiro, "não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais", bem como o art. 17 desta norma determina que essa mesma situação "não afasta a possibilidade de aplicação de sanções previstas em normas disciplinares, inclusive nos casos de ação ou de omissão culposas de natureza leve".